



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**  
PODER EXECUTIVO

1

**LEI N.º 007/98, DE 11 DE JUNHO DE 1998**

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Anajás, Sr. **RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a **CÂMARA DE VEREADORES DE ANAJÁS** aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPITULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo da política de Assistência Social, vinculando a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de Anajás.

SEÇÃO II  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por seis (06) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º - São Organismos de Poder Público Municipal com representação no conselho:

- I - Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER EXECUTIVO

2

§ 2º - As entidades não governamentais em número de três (03), com representação no conselho, serão eleitas em Assembléia Geral, especialmente convocada para essa finalidade pelo Prefeito Municipal, para o primeiro mandato.

§ 3º - Para os demais mandatos, as entidades não governamentais serão escolhidas na conferência Municipal de Assistência Social.

I - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades de âmbito municipal juridicamente constituída e em regular funcionamento;

II - Consideram-se entidades não governamentais com direito e assento no Conselho Municipal de Assistência Social, aquelas representantes dos usuários ou de organizações dos usuários ou de organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, entidades que prestam assessoria aos beneficiários abrangidos pela lei 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa de seus direitos.

III - Cada titular do CMAS terá um Suplente, orindo da mesma categoria representativa.

ARTIGO 3º - O mandato dos conselheiros será de dois (02) anos, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 4º - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de dois (02) anos.

ARTIGO 5º - Os membros Efetivos e Suplentes que representarão o Poder Público Municipal no CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cada mandato.

I - Os organismos governamentais municipais serão representados no CMAS, preferencialmente, por seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As substituições ocorridas dentro do mandato deverão constar apenas em Ata de reunião do conselho para efeito de registro.

ARTIGO 6º - O exercício da função de Conselho é considerada Serviço Público Relevante e não será remunerado, seja a que titulo for.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER EXECUTIVO

3

ARTIGO 7º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções, que serão amplamente divulgada através dos meios de comunicação local.

SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO  
ARTIGO 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência

Social:

I - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - Aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e Projetos Municipais de Assistência Social;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social e ser encaminhada pelo órgão da administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**;

VI - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as Entidades privadas que prestem Serviço de Assistência Social no Município;

VII - Elaborar e aprovar seu Regime Interno;

VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - Acompanhar os ganhos sociais e os desempenhos dos programas e projetos aprovados pelo CMAS;

X - ~~Q~~ Invocar a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de ~~os~~ membros, a **Conferência Municipal de Assistência Social**, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER EXECUTIVO

XII - Divulgar nos meios de comunicação local todas as deliberações do CMAS, bem como as cotas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XIII - Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor.

XIV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população por entidades governamentais e não governamentais.

XV - Poderão ser criadas as Comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

XVI - Dar parecer, quando acionado, em Projeto de Lei que defina Utilidade Pública para Entidades não governamentais.

SEÇÃO IV  
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 9º - O Governo Municipal garantirá as instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 10 - O CMAS terá seu funcionamento definido por Registro Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ARTIGO 11 - O CMAS para o desenvolvimento qualitativo de suas competências, poderá solicitar assessoria de pessoas físicas ou jurídicas com especialidades na área de Assistência Social ou afins;

ARTIGO 12 - O CMAS deverá criar comissões temáticas permanentes considerando as especialidades da área de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER EXECUTIVO

5

I – As comissões temáticas serão formadas por membros do CMAS, Efetivos e Suplentes, e por profissionais especializados com atuação em entidades governamentais e não governamentais no âmbito da Assistência Social;

II – Compete as comissões temáticas promoverem estudos, Seminários, encontros e outras atividades correlatas que subsidiem as deliberações do CMAS.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 13 – Fica Instituído o **Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS**, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 14 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

I- Dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária anual do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social;

III- Doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais e não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV – Produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizado na forma da Lei;

V – Produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de Convênio no Setor,

VII – Produtos de Convênios firmados com outras entidades financeiras;



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

PODER EXECUTIVO

6

VIII - O resultado de multas que venham a ser aplicadas a pessoas físicas e/ou jurídicas por descumprimento das normas legais de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e do deficiente;

IX - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos orçados no município para a Assistência Social serão destinados à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social- órgão responsável pela Política de Assistência Social, e serão automaticamente repassadas ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta especial, sob a denominação: **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.**

ARTIGO 15 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de sessenta (60) dias após a posse do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 16 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, competindo-lhe:

I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estados e particulares, através de Convênios e doações;

II - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Encaminhar para análise e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e da realização financeiras dos recursos;

V- A proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

VI - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS**

PODER EXECUTIVO

7

ARTIGO 17 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projeto e serviços de Assistência Social;

II – Pagamento de Convênios ou Contratos a Entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social.

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VI – Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social e afins;

VII – Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.742/93, **Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.**

ARTIGO 18 – O repasse de recursos para as Entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.**

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais se processarão mediante Convênios, Contratos, acordo ou ajuste, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e Projetos aprovados pelo CMAS.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 19 – O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 20 – Para eleição do primeiro colegiado do CMAS as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal a escolherem de forma democrática seus representantes, observado o disposto no Artigo 2º desta Lei. As próximas escolhas para o CMAS, dar-se-ão nas conferências Municipais de Assistência Social.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS  
PODER EXECUTIVO

8

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de trinta (30) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação local.

§ 2º - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público devidamente convidado para tal finalidade.


§ 3º - No prazo de cinco (05) dias úteis após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, as mesmas indicarão seus representantes (Titulares e Suplente) ao Poder Público Municipal para serem devidamente nomeados através de Decreto Municipal e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixada pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar quinze (15) dias após a realização da eleição.

ARTIGO 21 - Os encargos decorrentes da implantação desta Lei, concernentes a este Fundo, correrão à conta do orçamento vigente, através das dotações inseridas na função programática seguinte:

17101.15810212.022 - Manutenção da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás (PA), em 11 de junho de 1998.

  
RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA DATA.

Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Anajás (PA), em 11 de junho de 1998.

  
WILSON NOBREGA GUIMARAES JUNIOR  
Secretário de Administração